

namento das unidades orgânicas criadas pelo Decreto-Lei n.º 155/88, de 29 de Abril, que reformulou os seus quadros de pessoal;

Considerando a necessidade de provimento do lugar de chefe da Divisão de Planeamento, criado pelo referido diploma legal;

Considerando não ser viável, a curto prazo, encontrar candidato que, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, reúna os requisitos profissionais exigidos para o provimento do referido lugar;

Considerando a relevância que, para o exercício daquele cargo, assume a experiência e conhecimentos específicos já adquiridos no desempenho de idênticas funções;

Considerando o que dispõe o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Turismo, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Planeamento do Gabinete de Estudos e Planeamento da Direcção-Geral do Turismo, a título excepcional, sem dependência das habilitações literárias exigidas pelo Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, aos chefes de repartição com comprovada experiência profissional e conhecimentos específicos do sector.

2.º O despacho de nomeação deverá ser acompanhado do *curriculum* do nomeado.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinada em 14 de Junho de 1989.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 512/89

de 6 de Julho

Considerando que o sistema de ajudas instituído pelo PAF através da Portaria n.º 570/88, de 20 de Agosto, tem viabilizado o financiamento de um número muito elevado de projectos de investimento no património florestal privado;

Considerando o interesse nacional em canalizar esse investimento, nomeadamente, para espécies produtoras de madeira de qualidade e para os povoamentos de sobreiro e azinheira, as quais só são susceptíveis de produzir rendimento a longo prazo;

Considerando que, na óptica privada, o diferimento dos rendimentos em tais termos poderá desmotivar os proprietários florestais do fomento daquelas espécies;

Considerando, no entanto, que a introdução do eucalipto, explorado em revoluções curtas, possibilitará a redução do período de tempo durante o qual não se verifica a obtenção de rendimentos;

Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º As ajudas referidas no n.º 10.º da Portaria n.º 570/88, de 20 de Agosto, no caso das plantações de

eucalipto explorado em revoluções curtas, inferiores a quinze anos, estão sujeitas às seguintes condições:

- a) Só são passíveis de subsídio os projectos de arborização e rearboreção que contemplem igualmente o recurso a espécies produtoras de madeiras de qualidade e sobreiro e azinheira;
- b) Nos casos a que se refere a alínea anterior, a área a afectar às plantações de eucalipto não deverá exceder 25 % da área total a arborizar, não podendo, contudo, esta percentagem ultrapassar os 100 ha por projecto e beneficiário.

2.º A parte da ajuda global a conceder que corresponde ao eucalipto, explorado em revolução curta, não poderá exceder, em qualquer caso, 20 % do investimento total.

3.º As restrições impostas nos números anteriores não se aplicam para florestações com eucaliptos que não excedam 10 ha por projecto e beneficiário, ficando, pois, em vigor, neste caso, o disposto na Portaria n.º 570/88, de 20 de Agosto.

4.º As acções de rearboreção com eucalipto em áreas anteriormente ocupadas com esta espécie aplica-se igualmente o disposto na Portaria n.º 570/88, de 20 de Agosto.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Junho de 1989.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Portaria n.º 513/89

de 6 de Julho

Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio, torna-se necessário proceder à identificação dos concelhos em que a ocupação do solo com espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas, tal como são definidas no artigo 1.º do referido decreto-lei, abrange uma área superior a 25 % da área total do concelho.

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º daquele diploma, e à medida que a informação disponível assim o permitir, importa proceder a tal identificação.

Assim, com base na informação actualmente existente na Direcção-Geral das Florestas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Os concelhos onde se passa a aplicar o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio, são os seguintes: Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Cadaval, Castelo de Paiva, Felgueiras, Figueiró dos Vinhos, Idanha-a-Nova, Miranda do Corvo, Monchique, Montijo, Mortágua, Óbidos, Oliveira de Azeméis, Penacova, Penamacor, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santo Tirso, Sever do Vouga, Soure, Tábua, Torres Vedras, Santa Maria da Feira, Vila Nova da Barquinha e Vila Nova de Poiares.

2.º — 1 — A lista estabelecida no artigo anterior será revista, por portaria do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, sempre que exista informação



na Direcção-Geral das Florestas que comprove uma alteração da situação actual.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios poderão, a todo o tempo, propor à Direcção-Geral das Florestas a exclusão ou inclusão do seu concelho na citada lista sempre que disponham de elementos que comprovem a percentagem da sua área que está ocupada com espécies florestais de rápido crescimento.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Junho de 1989.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissai Barreto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 514/89

de 6 de Julho

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, referido no Decreto-Lei n.º 38/89, de 1 de Fevereiro, seja a constante do mapa anexo a esta portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 23 de Junho de 1989.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro.*

MAPA ANEXO

1.º grupo:

Projecto.
Desenho.
Geometria.
Teoria da Arquitectura.
História da Arquitectura.

2.º grupo:

Projecto.
Construção.

3.º grupo:

Projecto.
Urbanologia.

Portaria n.º 515/89

de 6 de Julho

No quadro do desenvolvimento significativo que têm tido as actividades de pós-graduação nas universidades portuguesas, o Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa, propôs a criação de um curso de mestrado numa área de grande importância em termos nacionais não só ao nível da produção

— protecção das plantas — mas também por pretender acautelar as agressões ao ambiente através das orientações da protecção integrada tendentes a respeitar os condicionalismos ecológicos.

Para a organização, coordenação e funcionamento deste curso a Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior de Agronomia, contaria com a participação das estruturas especializadas do Instituto Nacional de Investigação Agrária, como o Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola e os Departamentos de Entomologia e de Fitopatologia da Estação Agronómica Nacional, estando prevista a elaboração de um convénio entre aquela instituição e o Instituto Superior de Agronomia que assegure as melhores condições à concretização daquela participação e também ao aprofundamento da cooperação entre as diversas instituições.

Assim:

Sob proposta da Universidade Técnica de Lisboa; Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior de Agronomia, confere o grau de mestre em Protecção Integrada.

2.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Protecção Integrada, adiante simplesmente designado «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a esta portaria.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

5.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares das licenciaturas em Engenharia Agronómica, Engenharia Agro-Industrial, Engenharia Florestal e Arquitectura Paisagista ou os titulares de licenciaturas em áreas afins com a classificação mínima de 14 valores.